



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.969 - SP (2018/0292886-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MATTEO PETRICCIONE JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996
MARCUS VINÍCIUS MARQUES DOS SANTOS - SP283285
MAURICIO SANTIAGO MARQUES DOS SANTOS - SP340524
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PROVA. JUNTADA DE MÍDIA FORNECIDA AO **PARQUET** POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IMAGENS CAPTADAS DO LOCAL DO CRIME. RELEVÂNCIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CIÊNCIA DAS PARTES. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não se verifica nulidade ou cerceamento de defesa na admissão, pelo Magistrado singular, da juntada nos autos de mídia contendo, em tese, as imagens captadas pelo sistema de monitoramento do local onde o crime teria ocorrido, que foi entregue ao Ministério Público por pessoa não identificada.

II - Em razão de sua relevância para a elucidação dos fatos, e atendendo a pedido do Ministério Público, o MM. Juiz admitiu a prova, determinando a remessa da mídia ao Instituto de Criminalística para degravação e perícia quanto ao seu conteúdo, consignando que, oportunamente, as partes poderiam se manifestar quanto ao seu teor.

III - Os artigos 156, II, e 402, ambos do Código de Processo Penal, autorizam, expressamente, a produção de prova, tanto pelas partes, como pelo próprio Magistrado, ainda que de ofício, a qualquer tempo antes da sentença.

IV - Não se vislumbra nulidade ou cerceamento de defesa no caso em apreço, considerando que a defesa teve ciência da juntada da mídia aos autos e se manifestou, requerendo o seu desentranhamento, bem como ainda terá a oportunidade para eventual produção de contraprova, preservando-se a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa.

Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.969 - SP (2018/0292886-0)

RECORRENTE : MATTEO PETRICCIONE JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996
MARCUS VINÍCIUS MARQUES DOS SANTOS - SP283285
MAURICIO SANTIAGO MARQUES DOS SANTOS -
SP340524
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por MATTEO PETRICCIONE JUNIOR, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no **writ** n. 2134979-35.2018.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 61, inciso II, "e", ambos do Código Penal, no bojo da ação penal n. 0012740-35.2017.8.26.0635, em trâmite na 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Regional I de Santana, da Comarca de São Paulo/SP.

A Defesa do recorrente afirma que no curso da instrução processual, o e. Promotor de Justiça promoveu a juntada de um CD com imagens do circuito de monitoramento do local onde teriam ocorrido os fatos em apuração.

Sob a alegação de que a referida prova é ilícita, pois o CD teria sido apresentado à Promotoria por pessoa não identificada, o que tornaria a origem da prova duvidosa, por ter sido colhida fora da fase de persecução criminal e sem a devida apreensão e preservação por parte da autoridade policial, o recorrente requereu o desentranhamento da mídia, mas o pedido foi indeferido pelo Magistrado de primeira instância em decisão proferida em 23/05/2018 (fl. 333).

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus**, requerendo o desentranhamento da referida prova dos autos, mas o eg. Tribunal denegou a ordem conforme v. acórdão juntado às fls. 201-205.

Sobreveio sentença de pronúncia em 13/12/2018, determinando que o ora recorrente seja submetido a julgamento popular pelos crimes do artigo 121, §2º, incisos I e IV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c/c artigo 61, inciso II, "e", ambos do Código Penal. Consta que a Defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão, ainda não apreciado.

Daí o presente **writ**, em que a Defesa repisa os argumentos já apresentados na origem, no sentido da ilicitude da prova, sob a alegação de que a sua origem é duvidosa, pois foi entregue ao Ministério Público por pessoa não identificada, e foi obtida sem a devida apreensão e preservação por parte da autoridade policial.

Diante dos argumentos expostos, requer, portanto, o provimento do recurso para *"determinar, em definitivo, o desentranhamento da prova ilícita (CD com imagens do circuito de monitoramento da empresa) juntada pelo Ministério Público e demais elementos e provas que dela derivam"* (fl. 18).

Pedido liminar **indeferido** às fls. 314-315.

Informações prestadas às fls. 326-327 e 331-405.

O Ministério Público Federal às fls. 407-412, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer com a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO. MÍDIA DIGITAL FORNECIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR INDIVÍDUO NÃO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Forçoso reconhecer que a entrega de mídia contendo imagens de monitoramento da empresa ao Ministério Público equívale a uma denúncia anônima de crime, pois a pessoa oculta busca contribuir com a investigação penal sem expor sua identidade para não correr os riscos decorrentes da publicidade de tal informação.

Ocorre, todavia, que, no caso. o Paciente se achava denunciado, quando disponibilizada ao Parquet a referida prova, portanto não haveria necessidade de apuração preliminar dos aludidos fatos criminosos, cuja ação penal já se sustentava em acervo probatório autônomo.

De todo modo, como bem ressaltou a Corte local "a d. magistrada, por certo, determinou a elaboração de laudo pericial, requerida pelo Ministério Público", daí resultando que estão sendo tomadas as devidas cautelas na apuração da validade e do conteúdo do material probatório.

Assim, o simples fato de ter sido juntado aos autos prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecida por pessoa não identificada não enseja o desentranhamento, até mesmo porque não há óbice legal a tal procedimento.

Parecer pelo desprovimento do Recurso Ordinário."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.969 - SP (2018/0292886-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MATTEO PETRICCIONE JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996
MARCUS VINÍCIUS MARQUES DOS SANTOS - SP283285
MAURICIO SANTIAGO MARQUES DOS SANTOS -
SP340524
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PROVA. JUNTADA DE MÍDIA FORNECIDA AO **PARQUET** POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IMAGENS CAPTADAS DO LOCAL DO CRIME. RELEVÂNCIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CIÊNCIA DAS PARTES. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não se verifica nulidade ou cerceamento de defesa na admissão, pelo Magistrado singular, da juntada nos autos de mídia contendo, em tese, as imagens captadas pelo sistema de monitoramento do local onde o crime teria ocorrido, que foi entregue ao Ministério Público por pessoa não identificada.

II - Em razão de sua relevância para a elucidação dos fatos, e atendendo a pedido do Ministério Público, o MM. Juiz admitiu a prova, determinando a remessa da mídia ao Instituto de Criminalística para degravação e perícia quanto ao seu conteúdo, consignando que, oportunamente, as partes poderiam se manifestar quanto ao seu teor.

III - Os artigos 156, II, e 402, ambos do Código de Processo Penal, autorizam, expressamente, a produção de prova, tanto pelas partes, como pelo próprio Magistrado, ainda que de ofício, a qualquer tempo antes da sentença.

IV - Não se vislumbra nulidade ou cerceamento de defesa no caso em apreço, considerando que a defesa teve ciência da juntada da mídia aos autos e se manifestou, requerendo o seu desentranhamento, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ainda terá a oportunidade para eventual produção de contraprova, preservando-se a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa.

Recurso ordinário em **Habeas Corpus** desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, o recorrente busca, em síntese, por meio do presente recurso o desentranhamento da mídia com imagens do circuito de monitoramento do local onde o crime teria ocorrido, bem como dos demais elementos de provas dela derivadas.

Para a adequada delimitação da controvérsia, transcrevo excerto da r. decisão do Juízo de 1º grau, que indeferiu o pedido de desentranhamento do CD, e determinou sua remessa ao Instituto de Criminalística para degravação e realização perícia quanto ao seu conteúdo, **in verbis** (fls. 381-382):

"[...]"

*Inexiste ilegalidade na entrega de material de interesse para a persecução penal - **que será objeto de perícia e manifestação oportuna das partes** - no gabinete dos membros do "Parquet" por pessoa que não quis se identificar, possivelmente, neste caso, por temer represálias; considerando que o crime envolve pessoas de considerável poder econômico e posição de destaque no meio social.*

Ainda, se é certo que qualquer investigação criminal pode ser iniciada por meio de denúncia anônima, por qual razão não seria admitida a entrega de uma mídia contendo supostamente as imagens de um crime por pessoa que não quis se identificar existindo ação penal em curso?

*Além disso, **como a mídia contém, em tese, as imagens captadas pelo sistema de segurança da concessionária onde os fatos aconteceram, imprescindível que esta seja mantida nos autos, para que as versões das testemunhas e do réu, cujo interrogatório ainda será realizado, possam ser cotejadas.***

*Por fim, nota-se que os próprios proprietários da concessionária instalaram diversas câmeras no local (fotografias de fls. 08 e 09), para proteção de seus interesses. Assim, **em momento algum, houve gravação ambiental clandestina.***

Entretanto, uma vez captadas, essas imagens podem ser usadas para esclarecimento de grave crime ocorrido no alcance das câmeras, sem que se possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegar ofensa ao direito de intimidade das pessoas filmadas.

Por tais razões, indefiro o pedido defensivo.

*De outra banda, defiro o pleito ministerial de fls. 578/579, item II. Extraia-se cópia e archive-se, em pasta própria. Ainda, **encaminhe-se a referida mídia ao Instituto de Criminalística para desgravação e perícia quanto ao seu conteúdo.** Prazo para entrega do laudo: trinta dias" (grifei).*

Já do v. acórdão impugnado, extraio os trechos a seguir colacionados, **verbis**: (fls. 203-205):

"[...] Não se tem, prima facie, por ilícita, a juntada do CD com imagens de monitoramento da empresa, promovida pelo 'parquet'; sem que tal implique adentrar ao merecimento da causa.

*A uma: **as filmagens foram solicitadas pela d. autoridade policial; no âmbito de suas atribuições legais e de sua qualificação profissional, tem, a autoridade policial, o dever de perquirir acerca das diligências e investigações consideradas pertinentes ao caso, a fim, inclusive, de dar maior presteza ao inquisitivo.***

*A duas: **não atendida a solicitação, a mídia respectiva veio ao feito através de terceiro, que, obviamente, não quis se identificar, dadas as peculiaridades do caso; não há imposição legal a que a autoridade formalize as denúncias recebidas; a gravação do ambiente de trabalho era conhecida de todos.***

*A três: **a d. magistrada, por certo, determinou a elaboração de laudo pericial, requerida pelo Ministério Público; o só fato de que, eventualmente, furtado o equipamento que continha as imagens, não torna o seu conteúdo imprestável.***

A quatro: no âmbito das investigações todos os profissionais encarregados da elucidação dos mais variados tipos de delitos valem-se não só de intuição e perspicácia - inerentes à sua função -, como também da análise de quaisquer tipos de documentos e instrumentos, utilizando mecanismos que possibilitem e conduzam à elucidação dos crimes.

*A cinco: registre-se, **o CD, na ótica dos impetrantes tardiamente juntado, certa e obviamente, não foi avaliado pela d. magistrada, sendo adequado afirmar que, elaborada perícia e degravado seu conteúdo, será providenciada a abertura de vista às partes, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos juntados.***

Na linha do registrado pela Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, a saber:

*'Ademais, no caso dos autos, **trata-se de prova que apesar de solicitada pela Autoridade Policial, apenas três dias depois do fato ao diretor da empresa, mediante ofício, havia sido dada como perdida, já que foi informado que as imagens do circuito interno teriam desaparecido em razão da gravação contínua do equipamento utilizado, o que não corresponde à realidade, tanto que acabaram aparecendo entregues por terceiro não identificado, possivelmente temeroso de represália'** (fls. 190).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eventual deferimento de desentranhamento do CD, nesta fase vigente o princípio 'in dubio pro societate' , traça o panorama de que a negativa da produção de parte das provas tempestivamente pleiteadas pelo 'parquet' tolhe direito.

Além do mais, a instauração da ação é recente, achando-se, consoante informes prestados, designada audiência de instrução para o dia 31 de agosto p. futuro.

O mais alegado na impetração diz com o merecimento da causa, especificamente em relação à avaliação da prova; especulação, pois, sendo vedada análise desses temas em segunda instância pela via eleita, bem como a utilização de tal fundamento para justificar eventual nulidade; tal implicaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

E avançar no exame da prova refugiria aos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Em tal contexto, não há que se falar em constrangimento ilegal" (grifei).

Com efeito, extrai-se dos autos que o Magistrado **a quo** admitiu a juntada nos autos de uma mídia contendo, em tese, as imagens captadas pelo sistema de monitoramento do local onde o crime ocorrido, que teria sido entregue ao Ministério Público por pessoa não identificada, em razão de sua importância para a elucidação dos fatos. Determinou, ainda, a remessa do CD ao Instituto de Criminalística para desgravação e perícia quanto ao seu conteúdo, consignando que, oportunamente, as partes poderiam se manifestar quanto ao seu teor.

Sobre o tema em debate, constata-se que tanto o artigo 156, inciso II, quanto o artigo 402, ambos do Código de Processo Penal, autorizam, expressamente, a produção de prova, tanto pelas partes, como pelo próprio Magistrado, ainda que de ofício, a qualquer tempo antes da sentença.

E, no caso, a despeito de ter sido uma pessoa não identificada quem apresentou o CD com a gravação das imagens, como foi o próprio Ministério Público quem requereu a sua juntada aos autos, de forma que não há falar em qualquer irregularidade, estando tal proceder expressamente autorizado pela própria legislação processual penal.

Outrossim, constata-se que não houve cerceamento de defesa no caso em apreço, tendo em vista que, além do proceder do **Parquet** ser plenamente autorizado pela legislação, a defesa teve ciência da juntada da mídia nos autos e se manifestou, requerendo o seu desentranhamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o aresto pontuou que as filmagens **já haviam sido requeridas anteriormente pela autoridade policial**, mas, *"não atendida a solicitação, a mídia respectiva veio ao feito através de terceiro, que, obviamente, não quis se identificar, dadas as peculiaridades do caso"*.

Além disso, também consignou que *"elaborada perícia e degravado seu conteúdo, será providenciada a abertura de vista às partes, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos juntados"*, de forma que a Defesa ainda terá a oportunidade para eventual produção de contraprova, preservando-se, desse modo, a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa.

Conclui-se, ademais, que o entendimento adotado pelo aresto recorrido está em total consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que não há nulidade quando é dada oportunidade para a defesa se manifestar. Portanto, não se verifica nenhum vício apto a inquinar de nulidade o feito, uma vez que as instâncias ordinárias reafirmaram que a defesa terá oportunidade para se manifestar oportunamente sobre a prova que será produzida, garantindo-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Assim, se, até mesmo, após a preclusão da pronúncia é plenamente viável a juntada de documentos, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando isso ocorre na pendência de reclamo, mormente se é conferido às partes o direito de se manifestar.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 373.991/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/02/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ALUDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME NÃO TENHA SIDO ANEXADO AO FEITO ANTERIORMENTE POR DESÍDIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO JUÍZO SINGULAR. ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O DOCUMENTO EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

2. Assim, é plenamente viável a juntada de documentos aos autos depois do encerramento da fase instrutória, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente se é conferido às partes o direito de sobre elas se manifestar. *Precedentes.*

[...] 6. *Recurso desprovido*" (RHC n. 65.899/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 17/12/2015).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (3) PROVA JUNTADA À AÇÃO SEM OITIVA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. VISTA DOS DOCUMENTOS À DEFESA. (4) AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (5) NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. *Não há se falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório em razão de juntada de prova indiciária tida pela defesa como ilícita. Como bem ressaltado pelo acórdão objurgado, a referida prova foi reproduzida em juízo, com amplo acesso à Defesa, que teve, inclusive, vista dos documentos.*

[...] 5. *Writ não conhecido*" (HC n. 332.377/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/11/2015).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0292886-0

RHC 104.969 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127403520178260635 042018 127403520178260635 20180000677712
21349793520188260000 4/2018 42018 RI004MBR20000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATTEO PETRICCIONE JUNIOR
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996
MARCUS VINÍCIUS MARQUES DOS SANTOS - SP283285
MAURICIO SANTIAGO MARQUES DOS SANTOS - SP340524
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.